



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007161/97-40
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.324
RECURSO Nº : 120.684
RECORRENTE : SBC COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Incabível a aplicação da penalidade prevista no art. 526, II, do RA, quando a classificação do produto está sob consulta, cujo resultado se reflete também na sua descrição (se lenço de papel ou de falso tecido).

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.684
ACÓRDÃO Nº : 302-34.324
RECORRENTE : SBC COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 14/11/97, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro - RJ, o Auto de Infração de fls. 01 a 10, no valor de R\$ 12.177,23, relativo a Imposto de Importação (R\$ 2.329,71), IPI (R\$ 232,97), Juros de Mora do II (R\$ 1.707,44), Juros de Mora do IPI (R\$ 160,82), Multa do II (R\$ 1.747,28 - art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), Multa do IPI (R\$ 174,73 - art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei nº 9.430/96), e Multa do Controle Administrativo das Importações (R\$ 5.824,28 - art. 526, inciso II, do RA). Os fatos foram assim descritos:

"1- ERRO DE CLASIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme Laudo de Análise ..., pelo qual classificamos a mercadoria na posição 3405.90.0000 (TEC 3405.90.00), divergente da declarada 3401.11.0100.

.....

2 - IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GI

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, conforme laudo de análise..., que concluiu que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro

RECURSO Nº : 120.684
ACÓRDÃO Nº : 302-34.324

era lenço de papel, ao invés de lenço de falso tecido, ...
ficando assim caracterizada a infração ao art. 526, II, do RA..."

Os documentos relativos à importação encontram-se às fls. 11
a 24. O Laudo Técnico a que se refere o Auto de Infração está às fls. 25.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 09/12/97 (fls. 26/verso), a
interessada apresentou, em 08/01/98, tempestivamente, por sua advogada, a
impugnação de fls. 27 a 37, com as seguintes razões, em síntese:

- zelosa no cumprimento de suas obrigações tributárias, a
impugnante, em 1994, formalizou consulta sobre a correta classificação dos
bens em tela;

- em 01/03/95, foi aprovada a Orientação NCM/DISIT 7ª RF
nº 76/95 (fls. 51 a 54);

- em cumprimento à recomendação emanada da autoridade
administrativa, amparada na Informação Técnica nº 001/95 (fls. 56/57), do
Laboratório de Análises da SRRF 7ª RF (LABOR), a defendente realizou as
importações em apreço fazendo constar dos documentos a descrição do
produto utilizada pela TAB e pela TEC com relação, respectivamente, aos
códigos fiscais 3401.11010 e 34.01.11.90 (papel, pastas "ouates", feltros e falsos
tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão"), exercendo assim o
direito que adquirira por força das disposições expressas do então vigente
Decreto-lei nº 2.227/85 (art. 1º, parágrafo 2º);

- ao desclassificar a posição adotada pela impugnante, o autor
do feito incorreu em equívoco de interpretação, distorceu os fatos, ofendeu
princípio da hierarquia e violou as garantias ao direito adquirido e ao ato
jurídico perfeito, contidas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal,
combinado com o art. 101 do CTN;

- o instituto da consulta possui o efeito jurídico de vincular a
conduta dos agentes fiscais à solução adotada, até que esta venha a ser
alterada, com efeitos *ex nunc*, mediante ato da mesma autoridade, ou de
autoridade hierarquicamente superior, cientificado o consulente, ou após a
derrogação ou ab-rogação do ato legal interpretado (art. 146 do CTN); *ml*

RECURSO Nº : 120.684
ACÓRDÃO Nº : 302-34.324

- também é este o entendimento abraçado pela melhor doutrina e jurisprudência (cita Ricardo Lobo Torres, Bernardo Ribeiro de Moraes, Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. e P. R. Tavares Paes, e ementa de decisão judicial);

- com o advento da Lei nº 9.430/96, a defendente não renovou sua consulta, fato que, conforme o art. 48, parágrafo 13, do mesmo diploma legal, teria acarretado a cessação dos efeitos da consulta anterior;

- esta circunstância, todavia, não deve ser interpretada como faculdade outorgada às autoridades fiscais para rever atos definitivamente consumados, interpretar incorretamente as normas legais, e adulterar a realidade, imputando ao sujeito passivo faltas jamais cometidas.

Ao final, a impugnante requer seja julgada procedente a impugnação.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ao receber os autos para julgamento, a DRJ no Rio de Janeiro - RJ solicitou diligência ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, conforme documento de fls. 59. Os esclarecimentos foram prestados por meio da Informação Técnica de fls. 60/61.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29/11/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ proferiu a Decisão DRJ/RJO nº 2019/99 (fls. 63 a 67), considerando o lançamento procedente em parte, mantendo apenas a exigência da multa do art. 526, II, do RA, conforme a ementa a seguir transcrita:

“DESCCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE LENÇO DE PAPEL IMPREGNADO DE PREPARAÇÃO TENSOATIVA EM FACE DE LAUDO DE ANÁLISE DO LABOR

Tratando-se a mercadoria submetida a despacho pela Declaração de Importação nº 6643/1995 daquela objeto da Orientação NCM/DISIT 7 RF nº 76/95, deve prevalecer na *pl*

RECURSO Nº : 120.684
ACÓRDÃO Nº : 302-34.324

importação em tela o código fiscal indicado na solução da consulta.”

MULTA POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

A mercadoria amparada pela Guia de Importação nº 0001-95/009756-8, que instruiu o despacho em tela, não se coaduna com aquela identificada pelo Laudo de Análise - Cabível, no caso, a multa por falta de guia de importação.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão por Edital, afixado em 03/01/2000 (fls. 74), a interessada foi considerada notificada em 18/01/2000 e apresentou, em 07/02/2000, por seus advogados (instrumento de fls. 90), o recurso de fls. 82 a 88. Às fls. 92 consta o comprovante de recolhimento do depósito recursal. A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- ao admitir como irreparável a classificação fiscal dos bens importados adotada pela recorrente na DI, não poderia a autoridade singular considerar simultaneamente incorreta a Guia de Importação, expedida de acordo com estes mesmos critérios;

- o julgador não somente entendeu como incorreta a GI, mas também a declarou inexistente, reiterando a falha cometida pelo autuante, ao invocar o art. 526, II, do RA;

- a decisão singular adultera a realidade e se afasta da jurisprudência uniforme do Conselho de Contribuintes (cita os Acórdãos nºs 301-27.952, 301-28.850, 302-33.707 e 303-28.955).

Ao final, a interessada requer seja dado provimento ao recurso.

É o relatório. *jel*

RECURSO Nº : 120.684
ACÓRDÃO Nº : 302-34.324

VOTO

Trata o presente processo, da discussão sobre a correta classificação do produto descrito na Declaração de Importação (fls. 14) e respectiva Guia de Importação (fls. 22) como "Lenços de falso tecido, umedecidos, para limpeza de bebês", classificados no código TAB 3401.11.0101.

A reclassificação efetuada pela fiscalização não logrou êxito, uma vez que o código utilizado pela interessada estava amparado pela Orientação NCM/DISIT 7ª RF nº 76/95. Tanto assim que a própria decisão singular eximiu a autuada da diferença do Imposto de Importação, do IPI e das multas de ofício decorrentes.

Restou a ser apreciada por este Ilustre Colegiado a questão da manutenção, pelo julgador monocrático, da Multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, que estabelece, *verbis*:

"Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, artigo 2º):

.....
II) importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;"

No caso em apreço, a Guia de Importação referente à operação existe e encontra-se às fls. 22. Entretanto, ela foi desconsiderada pela fiscalização, por descrever a mercadoria como "lenço de falso tecido", e não "lenço de papel", como foi apurado pelo Laudo de Análise de fls. 25.

Antes de mais nada, é preciso que se esclareça que, em 1994, a interessada protocolara consulta sobre a classificação fiscal da mercadoria em apreço, sendo cientificada de seu resultado em 09/03/95 (fls. 51 e 54). *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.684
ACÓRDÃO Nº : 302-34.324

Portanto, à época da emissão da GI - 01/03/95 - a recorrente ainda não estava obrigada a adotar o código prescrito na Orientação NCM/DISIT 7ª RF nº 76/95. Assim, foi registrado na GI o código 5603.00.9900, que diz respeito a:

"Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados"

Como se vê, a discussão sobre a correta classificação fiscal da mercadoria incluía também o debate sobre a forma de apresentação do produto - se lenço de papel ou falso tecido. Assim, a manifestação da Receita Federal influenciaria não apenas a sua classificação, mas também a sua própria descrição.

Aliás, o entendimento adotado pela requerente anteriormente à solução emanada da consulta está longe de ser absurdo, já que a própria Informação Técnica nº 022/99 (fls. 60) admite que o produto em questão não é constituído exclusivamente de fibras celulósicas, apresentando 23,80% de fibras têxteis (fibras sintéticas de poliéster).

Resta ainda analisar as circunstâncias que envolveram o próprio desembaraço e a autuação de que se trata.

O código apostado na Declaração de Importação, em sintonia com a orientação emanada em processo de consulta - 3401.11.0101 - se refere a:

"Papel e pastas ("ouates") impregnados, recobertos ou revestidos de sabão"

A reclassificação procedida pela fiscalização, que ensejou a autuação, levou o produto para a posição 3405, que inclui:

"Pomadas e cremes para calçados, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentadas em papel, pastas ("ouates"), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 3404" (grifei) *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.684
ACÓRDÃO Nº : 302-34.324

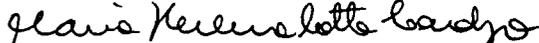
Os desdobramentos da posição acima têm como base apenas as substâncias apresentadas, não fazendo qualquer menção ao material por meio do qual estas substâncias possam ser apresentadas. Assim, ainda que se tratasse efetivamente de falso tecido e não de papel, este detalhe não produziria qualquer efeito para fins de classificação, uma vez que a posição eleita pela autuação abriga as duas formas de apresentação.

Os dados acima demonstram que, ao contrário do que sustenta a decisão singular (último parágrafo da fundamentação), para efeito da autuação, a matéria constitutiva não representou fator relevante. Lembre-se de que, embora o julgador monocrático não concorde com nenhum dos códigos apresentados, a análise da questão não pode ser dissociada do espírito da autuação. Em outras palavras, o fato de a decisão singular acenar com uma terceira tese não possui o condão de atribuir relevância a fato que antes não influenciaria a classificação da mercadoria, pelo menos no que diz respeito à autuação.

Assim, tendo em vista a forma como os fatos se apresentaram no presente caso, o lapso cometido pela interessada, quando da descrição da mercadoria, não autoriza a conclusão de que esta tenha sido importada ao desamparo de GI. Acrescente-se o fato de que sequer foi configurado erro na classificação do produto. Além disso, na data da emissão da contestada guia, a classificação do produto ainda era objeto de discussão (envolvendo também a sua descrição), cujo deslinde só foi conhecido da recorrente por ocasião do registro da DI.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _ CÂMARA

Processo nº: 10711.007161/97-40
Recurso nº : 120.684

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.324.

Brasília-DF, 19/09/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.10.00